



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 25/05/2012”

Referência: PARECER SEDS Nº 0162/12/AJU-1313-alb

Procedência: Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação da SEDS

Interessada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Número: 15.184

Data: 25 de maio de 2012

Ementa: Análise acerca da contratação de operação de crédito entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Recursos destinados ao financiamento dos Projetos do Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã. Possibilidade.

PARECER



PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2012.

Ao Exmo. Rômulo de Carvalho Ferraz
Secretário de Estado de Defesa Social - SEDS

Procedência: Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação

Interessado: Secretaria de Estado de Defesa Social

Parecer n° 0162/12/AJU-1313-alb

EMENTA: Análise acerca da contratação de operação de crédito entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Recursos destinados ao financiamento dos Projetos do Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã. Possibilidade.

1. Relatório

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, de operação de crédito, no valor de US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos),

2/9

www.seds.mg.gov.br

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Ed. Minas – 3º andar – Lado ímpar

Rod. Prefeito Américo Gianetti, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG

Tel: (31) 3915-5504 – Fax: (31) 3915-5612/5613



junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã, para o financiamento de projetos na área de segurança pública, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011.

Nesse sentido, será realizada a análise dos aspectos jurídicos-formais de conformidade do referido empréstimo, com as exigências contidas na Constituição da República de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, bem como na Lei Estadual nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, na Nota Técnica da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, de 17.05.2012, em Parecer Técnico da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação desta Secretaria de Estado de Defesa Social, a fim de possibilitar o pedido de autorização perante a Secretaria do Tesouro Nacional, para a contratação de empréstimo com o BID, conforme Memorando nº 47/12/AGEI, SIPRO nº 0033626-1210-2012-4, SIGED nº 00001962.1451.2012.

É o relatório.

2. Fundamentação

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), busca com a presente operação de crédito contrair empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implementação de Projetos no Programa de Fortalecimento de Segurança Cidadã.

A Lei Estadual nº 19.960, 23 de dezembro de 2011, em seu art. 1º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em valor equivalente a até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução de ações do Programa Minas Logística e Segurança Pública.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Assessoria Jurídica

E no art. 1º, parágrafo único, da mesma lei estão elencadas quais as atividades e projetos o Estado está autorizado a financiar com a operação em questão, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A operação de que trata o caput tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a seguir relacionadas:

- I- infraestrutura rodoviária;*
- II- mobilidade e logística;*
- III- segurança;*
- IV- segurança pública;*
- V- administração fazendária.*

Ademais, o art. 3º da Lei nº 19.960/2011 estabelece que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Conforme se verifica da Nota Técnica da Secretaria de Estado de Fazenda, a operação de crédito pleiteada será destinada ao Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã em valor equivalente a até US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos).

A operação de crédito em questão tem por objetivo financiar parcialmente os projetos na área de segurança pública, conforme explicitado nas Notas Técnicas da SEF e AGEI, demonstrando correlação ao disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011.

Conforme se extrai da Nota Técnica da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, e do Parecer Técnico da Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação desta Secretaria de Estado de Defesa Social, que subsidiam a presente análise, verifica-se que:

- a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, publicada no “Minas Gerais” de 27.12.2011 - Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, que permite a realização dessa operação até o limite de US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Fortalecimento da Segurança Cidadã ;



- b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, de acordo com a declaração da Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEDS, através da Nota Técnica nº 01/2012 – SPOF, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF e previstos na Lei Orçamentária Anual;
- c) Restou atestado que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;
- d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24.07.2000;
- e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- f) O Estado de Minas Gerais não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal a saber:
- Não recebeu antecipadamente valores de empresa em que detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação em vigor; (Tendo com base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu direta nem indiretamente compromisso, confessou dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não assumiu obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços; (Tendo como base os registros contábeis realizados pelos órgãos e entidades)
 - Não realizou operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.
 - Não concedeu qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no §6º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal;



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Assessoria Jurídica

- Em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, o Estado de Minas Gerais: **i)** não cedeu direitos sobre os mesmos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo; **ii)** não os deu em garantia ou captou recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo;
- g) Em relação às contas do exercício anterior e, inclusive o ano em curso, atestou que o Estado de Minas Gerais cumpre todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 relacionados a seguir, assim como cumpre plenamente o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, que trata do limite de operações de crédito em relação às despesas de capital: **i)** art. 23 – limites de pessoal; **ii)** art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; **iii)** art. 37 – não realização de operações vedadas; **iv)** art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; **v)** §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal;
- h) Em relação ao exercício corrente e ao anterior não foi constatada a existência de despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal (na forma do §2º do art. 6º da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal);
- i) Para a operação de crédito em questão o Estado de Minas Gerais cumpre os limites e condições estabelecidas nas Resoluções nº40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001, assim como a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- j) O Estado de Minas Gerais, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2011 a 12/2011;

DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”) Portaria 249/10 STN
Fonte: Publicação dos Órgãos/Poderes
Elaboração: DCPA/SCCG/STE/SEF



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Assessoria Jurídica

DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO	LEGISLATIVO		JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		TRIBUNAL CONTAS	ASSEMBLÉIA		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.927.023.794,99	316.552.997,56	740.398.497,64	2.668.603.183,09	883.713.743,68
Pessoal Ativo	11.818.933.644,87	230.369.871,87	548.791.357,24	1.956.809.820,88	683.694.415,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.526.865.238,63	86.183.125,69	191.607.140,40	711.793.362,21	200.019.328,06
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18 § 1º da LRF)	581.224.911,49			-	-
Despesa de Pessoal a Apropriar				-	-
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	6.441.285.511,16	60.588.288,07	190.719.612,48	814.433.402,74	294.733.200,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial	1.215.830,98		2.819.249,92	-	39.950.378,90
Despesas de Exercícios Anteriores	80.661.246,31	20.236.975,60	124.916.540,05	277.556.126,59	147.213.285,82
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.244.011.368,11	39.473.083,89	60.053.616,39	535.441.960,45	107.569.536,09
Despesa de Caráter Indenizatório	-	878.228,58	2.930.206,12	1.435.315,70	-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	14.485.738.283,83	255.964.709,49	549.678.885,16	1.854.169.780,35	588.980.542,87
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) (1)	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59	37.284.183.547,59
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III / IV * 100)	38,85	0,6865	1,4743	4,97	1,58
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -	18.269.249.938,32	288.132.170,46	830.393.335,97	2.237.051.012,86	745.683.670,95
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	17.355.787.441,40	273.725.561,93	788.873.669,17	2.125.198.462,21	708.399.487,40

- k) Por fim, cumpre destacar, que as despesas do Estado de Minas Gerais com Parcerias Público-Privadas (PPP), conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no tocante ao Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (Orçamento Fiscal – Bimestre Janeiro e Fevereiro de 2012), nos termos do quadro anexo à Nota Técnica nº 019/2012 da Subsecretaria do Tesouro Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004;
- l) Desta feita, atestam as autoridades que aprovam este parecer o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do Ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.



3. Conclusão

Pelo exposto, tendo por base o art. 1º da Lei nº 19.960, de 23 de dezembro de 2011, opina-se pela inexistência de óbice à formalização da operação de crédito a ser firmada entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano – BID.

Arthur Lázaro Laudano Bregunci
Assessor Jurídico - SEDS
MASP. 1.228.724-9 - OAB/MG 95.353

APROVADO EM: 25/05/12.
Fernando Barbosa Santos Neto
Assessor Jurídico – AJU-SEDS
OAB/MG 78.079 – MASP 1.209.496-7

“APROVADO EM: 25/05/12”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL
Assessoria Jurídica

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Belo Horizonte, de de 2012.

Governador do Estado de Minas Gerais

Representado pelo Secretário de Estado de Fazenda, conforme Decreto Estadual nº 37.153, de 09 de agosto de 1995.

Leonardo Maurício Colombini Lima

Secretário de Estado de Fazenda

Plínio Salgado

Controlador-Geral do Estado